



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.970

BELÉM — SÁBADO, 7 DE FEVEREIRO DE 1959

DECRETO N. 2.670 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

Retifica o Decreto n. 2.389, de 12 de fevereiro de 1958, que reformou, "ex-ofício", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Edgar Rodrigues Viana.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0116/58 OF. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado o Decreto n. 2.389, de 12 de fevereiro de 1958, que reformou, "ex-ofício", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Edgar Rodrigues Viana, de acordo com a letra a) do art. 333, combinado com o § 1.º letra b), do mesmo art. da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de dois mil novecentos e sessenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr\$ 2.962,50), mensais, ou sejam trinta e cinco mil quinhentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 35.550,00) anuais, a contar da data da lavratura do decreto ora retificado, isto é, 12/2/58.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1959.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.671 — DE 19 DE JANEIRO DE 1959

Retifica o Decreto n. 2.390, de 12 de fevereiro de 1958, que reformou, "ex-ofício", na sua graduação, o 3.º sargento do Batalhão da Polícia Militar do Estado, Pedro Paulo Ferreira.

O Governador do Estado, do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0117/58 OF. SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado o Decreto n. 2.390, de 12 de fevereiro de 1958, que reformou, "ex-ofício", na sua graduação, o 3.º sargento do Batalhão da Polícia Militar do Estado, Pedro Paulo Ferreira, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com o § 1.º letra b), do mesmo artigo da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de três mil setecentos e quarenta e três cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 3.743,20) mensais, ou sejam quarenta e quatro mil novecentos e dezenove cruzeiros (Cr\$ 44.919,00) anuais, a contar da data da lavratura do decreto ora retificado, isto é, 12/2/58.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1959.  
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Arnaldo Moraes Filho  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

RAZÕES DO VETO PARCIAL  
2 de fevereiro de 1959.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício especial n. 2. de V. Excia., referente ao processo n. 218/58, recebido, e protocolado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, em 2 de fevereiro, sob o n. 0176, encaminhando o projeto da lei n. 2. de 22 de janeiro do ano em curso, e que se refere à alteração das percentagens de imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" para efeito de sanção e promulgação de parte deste Executivo.

O projeto cuja sanção é solicitada, alterou substancialmente o projeto de lei que sobre a mesma matéria enviou este Governo a essa nobre Assembléia Legislativa.

Quando este Poder Executivo submeteu à Douta Assembléia o projeto de lei que alterava para mais imposto de transmissão da propriedade "inter-vivos", teve por escopo zelar pelas finanças do Estado, procurando desse modo elevar a receita do Estado, para que possam ser atendidos os altos interesses do Poder Público inclusive proporcionar aos funcionários do Estado, um melhor padrão de vencimentos, para que possam mais facilmente minorar as dificuldades de vida.

A alteração substancial que sofreu o projeto de lei emanado deste Governo anulou o propósito e a intenção deste Executivo, pois, enquanto o projeto era elevar a receita do Estado, as modificações apresentadas e acasaladas a experiência nos levaram a assegurar que o efeito será contrário.

A primeira vista pode parecer aos menos entendidos no assunto que o projeto que vem a sanção deste Governo favorece a renda patrimonial do Estado. A prática, porém, nos autoriza a afirmar o inverso.

As operações imobiliárias mais comuns, entre nós, são as que variam de trinta mil a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 200.000,00), daí, por diante elas rareiam. De modo que, ilustrando, a alteração radical ao projeto sómente veio prejudicar os interesses do Estado, especialmente, o artigo 3.º do mesmo projeto, que mandou conceder o abatimento de 50% sobre o imposto que recaia quanto à aquisição do imóvel tipo barata, para residência própria até o limite do valor de cinqüenta mil

cruzeiros (Cr\$ 50.000,00),

vogadas as disposições em contrário.

Com o ensejo, renewo a V. Excia., Senhor Presidente, minhas cordiais saudações.

General JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador Constitucional do Estado

Ao Exmo. Sr. Dr.  
Abel Nunes de Figueiredo.  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa.

PORTRARIA N. 28 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear o sr. Lourenço Alves de Lemos para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Castanhal, ficando dispensado Vicente Pereira Lima, da aludida função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício

PORTRARIA N. 29 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar seja afastado do exercício do cargo de "Polícia Sanitária", classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, enquanto durar o seu mandato, Anísio dos Santos Mota, em virtude de ter sido eleito Prefeito Municipal da Vigia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício

PORTRARIA N. 30 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear o sr. José Magalhães Junior para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar de Marapanim, ficando dispensado o major Hildebrando Azevedo, da aludida função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado, em exercício

PORTRARIA N. 31 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Juiz Eleitoral da 29.ª Zona, nos termos da solicitação contida em ofício s/n. de 2 do corrente mês, do mesmo, o "Oficial Administrativo". Clas-

a) Veto;

b) Imposto de Transmissão "Causa-Mórtis" (Ver quadro anexo).

Art. 3.º Veto.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, re-

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO  
Dr. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :  
JOSÉ PESSÔA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :  
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :  
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :  
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO  
Diretor

Matéria paga será recebida : — Das 8 às 12.30 horas  
diariamente, exceto aos sábados.

## ASSINATURAS

## CAPITAL :

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	" 500,00
Número avulso .....	" 2,00
Número atrasado .....	" 3,00

## ESTADOS E MUNICÍPIOS :

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

## PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00  
1 Página comum, uma vez .... " 900,00  
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.  
De 5 vezes em diante, 20%, idem.  
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

## EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

se "J", Edeltrudes de Sena Maues, lotado na Secretaria de Estado de Governo.

Dê-se ciência cumprimente, publique-se e registre-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO  
Governador do Estado,  
em exercício

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

Governador do Estado,

em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO

DE 1959

O Governador do Estado, resolve exonerar a pedido, de acordo com o art. 78, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José de Miranda Castelo Branco, do cargo de Diretor de Expediente, padrão S, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA  
Governador do Estado  
Antônio Araújo  
Secretário de Estado de Saúde Pública

PORTARIA N. 32 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE : Determinar que na quarta-feira próxima, dia 11, as repartições estaduais tenham expediente das 14 às 18 horas, não funcionando as mesmas 2a. e 3a. feiras, dias 9 e 10, respectivamente, sendo, entretanto, o expediente de 2a. feira, 9, normal para as arrecadadoras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 29/59

## Cartas:

10 — Manoel Gonçalves & Irônio, Belém — Ao Dr. S. I. J., para as provisórias.

11 — Manoel Estevão Lameira e outros lavradores em Inhangapi — Ao dr. S. I. J., para solicitar as informações necessárias.

Em 3/2/59

## Telegrama:

16 — Julio Pereira Paiva, Almeirim, comunicando ter assumido a função de delegado de polícia — A S. I. J.

Em 4/2/59

## Ofícios:

N. 36, da Polícia Militar, remetendo o relatório das ocorrências verificadas na mesma, durante o ano de 1958 — A D. S., para reunir aos outros, reiterando os que ainda não chegaram.

rante o ano de 1958 — A D. S., para os devidos fins.

N. 37, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro das aposentadorias de Maria de Nazaré Araújo e Irene de Azevedo Cordeiro — Ao D. S. P., para os devidos fins.

N. 41, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro das reformas do 30. sargento Pedro Paulo Ferreira e do soldado Edgar Rodrigues Viana — A D. S., para os devidos fins.

S. I., da Câmara Municipal de Belém, comunicando da instalação da 4a. Legislatura — Agridecer e arquivar.

S. I., do Juiz de Direito da 3a. Vara da Capital, comunicando haver entregue o certificado de naturalização à cidadão Antônio de Freitas Guimarães — A D. S., para os devidos fins.

Em 3/2/59

## Boletim:

N. 23, do Departamento Estadual de Segurança Pública, servindo para o dia 30/1/59 — Visto. Arquive-se.

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA DA 1a. REGIÃO

## Edital de Concorrência n. 1

Concorrência Administrativa para fornecimento de material de consumo e permanente, equipamentos e instalações para a Delegacia Federal da Criança da 1a. Região.

Acha-se aberta na Delegacia Federal da Criança da 1a. Região, na sala onde funciona a Administração, a inscrição às Concorrências, para fornecimento de material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, necessários a esta Delegacia, no decorrer do ano de 1959.

A referida inscrição far-se-á mediante as condições:

Primeira: — Os proponentes, no ato da realização da inscrição deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Recibo de quitação de impostos devidos, federais e estaduais e municipais, inclusive sindical dos empregados e empregadores;

b) Certidão de pagamento de imposto de renda (Arts. 131 e 135 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.279, de 23-12-47);

c) Certidão comprobatória do cumprimento das normas referentes à nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3);

d) Certidão a que se refere o Decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação dos empregadores para com as instituições de seguros

Sábado, 7

DIÁRIO OFICIAL

Fevereiro — 1959 — 3

sociais).

Segunda : — Os proponentes que não apresentarem, em forma legal e em perfeita ordem os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da inscrição, sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Terceira : — As propostas, sem emenda nem rasura, ou entrelinhás, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em três vias, a primeira das quais selada, na forma da lei e indicar, além de quaisquer condições os esclarecimentos julgados necessários, os preços unitários, pelos quais os proponentes se obrigam a executar os fornecimentos.

Quarta : — As especificações serão fornecidas aos interessados na Administração da referida Delegacia.

Quinta : — A inscrição à presente Concorrência far-se-á mediante requerimento ao Sr. Delegado Federal da Criança da 1a. Região, até 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1959.

Belém, 2 de fevereiro de 1959. — (a.) Carlota Modesto do Amaral, presidente da Comissão.

(Ext. — Dia 4, 7 e 9-2-59)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
CHAMADA DE FUNCIONARIOS

Processo n. 1.949-58

Edital

Pelo presente, notifico os srs. José Maria Potiguara de Paula, Contabilista, Ref. 15, Classe 2, e Roberto Rodrigues Vidigal, Escriturário, Ref. 4, Classe 1, ambos pertencentes ao Quadro Único do Pessoal d'este DER-Pa, a comparecerem à Assistência Jurídica, que funciona no segundo andar do Edifício Sede, sito à Av. Almirante Barroso (Entrada do Souza), no expediente das 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos ao serviço, em que acham-se incursos, sob pena de em não o fazendo e não havendo o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação d'este edital, serem exonerados por sr. Silvio Augusto de Bastos abandono do cargo, na forma

do disposto nos artigos 36, 186, § 2º, e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1º do decreto governamental n. 1.935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 4 de fevereiro de 1959.

Affonso Lopes Freire

Engenheiro, Diretor Geral (Ext. — 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28-2 e 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14-3-59).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO  
DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ

Edital n. 10-59-DP

Por este edital faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, acha-se à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na ilha do Mosqueiro, Praia do Areião, município de Belém, requerido em aforamento pelo sr. Arnaldo Pereira de Moraes, conforme processo n. 911-940-DP.

É facultado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação d'este edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado no supracitado termo.

D. S. P. U. no Pará, 2 de fevereiro de 1959.

(a.) Maria de Lourdes M.

Silva, Of. Adm., classe H.

Visto : — (a.) Alcides Ba-

tista de Lima, subs. eventual.

(Ext. — Dia 7-2-58)

SERVIÇO DO PATRIMONIO  
DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ

Edital n. 11-59-DP

Por este edital faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, acha-se à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na ilha do Mosqueiro, Praia do Chapéu Virado, município de Belém, requerido em revisão do aforamento do terreno situado na quadra: Curuçá, Senador Lemos, José Pio e Djalma Dutra, a 53,30m.

“Um jeep da fabricação Nacional, completo, com

69-956-DP.

É facultado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação d'este edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado no supracitado termo.

D. S. P. U. no Pará, 2 de fevereiro de 1959.

(a.) Maria de Lourdes M.

Silva, Of. Adm., classe H.

Visto : — (a.) Alcides Ba-

tista de Lima, subs. eventual.

(Ext. — Dia 7-2-58)

SERVIÇO DO PATRIMONIO  
DA UNIÃO

DELEGACIA NO PARÁ

Edital n. 12-59-DP

Por este edital faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, acha-se à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na Praia do Chapéu Virado, Ilha do Mosqueiro, Município de Belém, cujo aforamento foi requerido por Zacarias dos Santos Mártires, no processo n. 923-41-DP.

É facultado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação d'este edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado no supracitado termo.

D. S. P. U. no Pará, 2 de fevereiro de 1959.

(a.) Iracema Nieto Palácio,

Of. Adm., classe H.

Visto : — (a.) Alcides Ba-

tista de Lima, substituto even-

tual do Chefe da Delegacia.

(Ext. — Dia 7-2-58)

MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA

Departamento Nacional de

Frederação Animal

INSTITUTO DE

ZOOTÉCNICA

Serviço de Fisiologia da

Reprodução e Inseminação

Artificial

(Posto de Inseminação

Artificial em Marajó)

Concorrência Administrativa

Pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias fica aberta a concorrência administrativa para aquisição do material abaixo discriminado e destinado ao serviço dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, Estado do Pará :

“Um jeep da fabricação Nacional, completo, com

assento, barra de tracção, com seis (6) cilindros equipado com 5 (cinco) pneus e camaras de ar 600 x 16, modelo 1959”.

O preço deverá ser CIF Belém.

A entrega deverá ser imediata devido seu pronto pagamento.

Os concorrentes apresentarão propostas escritas em envelope fechado, na sede da chefia dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, à rua João Alfredo, n. 60 salas 8 e 10, até às 10 horas do dia 20 de fevereiro do presente ano.

A chefia dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, se reserva o direito de anular a concorrência se as propostas não convierem aos seus interesses.

Não serão válidas as propostas de melhor preço.

As propostas serão abertas no dia 21 de fevereiro às 10 horas na sede da citada Chefia.

(a) José Alfinito, Chefe dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó.

(Ext. — Dias 5, 6 e 7-2-59)

SECRETARIA DE ESTADO  
DO GOVERNO  
CHAMADA

Devem comparecer à Secretaria de Estado do Governo (Secção de Expediente) para tratar os assuntos de seus interesses as pessoas abaixo relacionadas:

Raimundo Bardo, Leomar Silva, David Antonio José, Antônio Soares de Lima, José Cunha e Dr. Antônio, residente em Ananindeua.

(Dias 6, 7 e 8-2-59)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELEM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Clemente da Silva, brasileiro, casado, residente nesta Cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Curuçá, Senador Lemos, José Pio e Djalma Dutra, a 53,30m.

Dimensões :

Frente — 5,10m.  
Fundos — pela lateral direita 60,20m; pela lateral esquerda, formada por 5 elementos ou seja 1º com 36,15—2º p/dentro do terreno 3,50m.; 3º 15,50m, em direção aos fundos; 4º com 1,20m. para fora do terreno e 5º com 7,70m. em direção aos fundos.

Travessas — 16,35m.

Área — 638m<sup>2</sup> 098125.

Terrreno de forma irregular,

edificado com o n. 363. Confinando a direita com o imóvel n. 361 e a esquerda, com o de n. 365.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de janeiro de 1959.

(a) Cândido José de Araujo, Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira, Chefe de Secção.

(T — 23.492 — 28|1 e 7, 17|2|59)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Aforamentos de Terras  
O Sr. Eng. Cândido José de Araújo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Mauzarinha Silva Gomes, brasileira, casada, residente, nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Bom Jardim, Carlos de Carvalho, Timbiras e Conceição, à 14,85m.

Dimensões:  
Frente — 4,20m.  
Fundos — 15,50m.  
Área — 65,10m<sup>2</sup>.

Confina pelo lado direito, com o imóvel n. 765 e a esquerda, com o de n. 761. Terreno edificado n. 763.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de fevereiro de 1959.

(a) Cândido José de Araujo, Secretário de Obras.

Maria Coeli Oliveira, Chefe de Secção.

(T — 23.618 — 7, 17 e 27|2|59)

#### BANCO COMERCIAL DO PARÁ SA

##### 164º DIVIDENDO

Convido os Srs. acionistas deste Banco, a virem receber do dia 12 de fevereiro do corrente ano em diante, o 164º dividendo de 12% ou 12,00 por ação referente ao ano de 1959.

Os Diretores:  
(aa) Dr. Sulpício Ausier Benites.

Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext. — 3, 7 e 12|2|59)

## ANÚNCIOS

#### ACÉRVO DO PATRIMÔNIO FAZENDAS SANTA CRUZ DA MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ

Sede: — Av. S. Jerônimo, 842

Telefone: 2021

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Avisamos aos senhores interessados que acha-se aberta a concorrência pública, até o dia 16 de janeiro corrente, para venda de materiais e imóveis, pertencentes ao extinto D. M. F. L., nos termos do Edital de Concorrência Pública, publicado nos matutinos "Folha do Norte" e "A Província do Pará", nos dias 1, 3 e 4 e DIARIO OFICIAL nos dias 3, 4 e 5 do corrente mês.

Administração do Acervo de D. M. F. L., em 5 de janeiro de 1959.

(a) Raymundo F. d'Oliveira Administrador do Acervo  
(Ext. — Dias: 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 17-2-59).

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requerei inscrição no Quadro dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Luiz Carlos Valle Nogueira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila Maria Leopoldina n. 1.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 31 de janeiro de 1959.  
(T — 23.500 — 4, 5, 6, 7 e 8|2|59)

#### COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1.ª Convocação

Na conformidade do artigo 50 dos nossos estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15, às 20 horas na sede Comercial, à Rua Gaspar Viana, 48|54 com o fim de eleger os membros do Conselho Fiscal, da Câmara Deliberativa e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1958, do Parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria, sobre o movimento comercial de 1958.

Belém, 1º de fevereiro de 1959.

Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Ltda.

(a) Dr. Nestor Pinto Bastos

Presidente.

(T — 23.614 — 7, 10 e 15|2|59)

#### ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(1.ª Convocação)

Pelo presente edital ficam convidados os sócios da Associação Rural da Pecuária do Pará, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, na sede social à Rua Gaspar Viana, n. 48, no dia 6 de março vindouro, às 16 horas para as finalidades do artigo 28 dos Estatutos.

Belém, 5 de fevereiro de 1959.  
Pela Associação Rural da Pecuária do Pará.

(a) Loris Olímpio Corrêa de Araujo — Presidente.  
(T — 23.615 — 7 e 24|2 e 6|3|59)

#### IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.

Comunicamos aos srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos de que trata o art. 99, da Lei das Sociedades por Ações, Decreto-Lei n.

2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 4 de fevereiro de 1959.  
(aa) Domingos Nunes Acatauassú, Diretor Superintendente.

Fernando Acatauassú Nunes, Diretor Administrativo.

(T — 23.616 — 7, 25|2 e 5|3|59)

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos srs. acionistas que, de conformidade com a legislação em vigor, encontram-se à disposição dos mesmos, à Avenida Independência, 565, livros e documentos referentes ao exercício de 1958.

Pará, 4 de fevereiro de 1959.

(aa) Domingos Nunes Acatauassú, Diretor Superintendente.

Fernando Acatauassú Nunes, Diretor Administrativo.

(T — 23.617 — 7 e 20|2 e 3|3|59)

(Ext. — 5, 6 e 7-2-59)

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### ESCOLA DE AGRONOMIA DA AMAZÔNIA

##### Concorrência Administrativa

EDITAL N. 2|59

Concorrência Administrativa Permanente para fornecimento de artigo de consumo habitual da Escola de Agronomia da Amazônia e suas dependências.

De ordem do Sr. Diretor substituto do Instituto Agro-nômico do Norte e da Escola de Agronomia da Amazônia, faço público, para conhecimento dos interessados, que de acordo com a autorização do Sr. Diretor da Divisão do Material do Ministério da Agricultura e nos termos do artigo 52 da Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e seus parágrafos, e demais expositivos do Código de Contabilidade da União, comunico aos interessados que se acha aberta até às nove (9) horas do próximo dia nove (9) de fevereiro na Secretaria desta Escola de Agronomia, inscrição à Concorrência Administrativa Permanente para o fornecimento de artigo de consumo habitual, nesta Repartição, durante o exercício de 1959. O recebimento dos pedidos de inscrição, serão imediatamente despechados à Comissão designada pela Portaria n. 24, de 27|1|1959, encarregada de proceder ao exame da

cumentação apresentada pelas firmas, necessária ao julgamento da idoneidade necessária à participação da Concorrência. Esse julgamento por parte da Comissão sera feita até às 18 horas do dia 13 (treze), devendo, ser dado conhecimento às firmas, que porventura não tenham sido julgadas aptas. As propostas das firmas julgadas idôneas, serão recebidas, pela mesma Comissão acima indicada, no Gabinete da Diretoria da E. A. A., precisamente às 14 horas do dia 12 de fevereiro de 1959.

#### PRIMEIRA

Os interessados deverão apresentar seus requerimentos de inscrição, dirigido ao Sr. Diretor Substituto do Instituto Agronômico do Norte e Escola de Agronomia da Amazônia, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certidão da Alfândega de estar quite com a Fazenda Nacional;
- b) certidão da Secção do Impôsto de Renda, de estar quite com o referido Impôsto;
- c) certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho sobre o cumprimento do artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943;
- d) talão de impostos Estaduais e Municipais;
- e) todos os demais documentos que os interessados julgarem convenientes juntar e exigidos pela Comissão de julgamento.

Nos requerimentos de que trata a presente cláusula, deverá constar a nacionalidade da firma, para o cumprimento do que dispõe o art. 53, do Código de Contabilidade Pública da União.

#### SEGUNDA

As propostas deverão ser apresentadas em três vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a primeira via devidamente selada por folhas, todas assinadas, com os preços em algarismos e extenso, em envelope fechado e lacrado, com a indicação do conteúdo. Não serão tomadas em consideração as propostas que assim não forem apresentadas.

#### TERCEIRA

Os preços oferecidos não poderão exceder a mais de 10% atuais da praça (§. 1º. do art. 51 do C. C. P.).

#### QUARTA

Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos 4 meses da data de inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento, só se tornarão efetivas, após quinze (15) dias do despacho que ordenar sua anotação (artigo 52, § 3º. do C. C. e art. 760 do R. G. C. P. U.).

#### QUINTA

O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que oferecer o preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser cancelado o seu nome ou firma do registro de inscrições e de correr por sua conta a diferença (Art. 762, do R. G. C. P. U.).

#### SEXTA

Todos os artigos serão de primeira qualidade, de acordo com as especificações, modelos ou listas apresentadas, sendo rejeitados os pedidos que não estiverem nestas condições.

#### SÉTIMA

As contas, correspondentes aos fornecimentos feitos, serão apresentadas até o dia 5 do mês seguinte para efeito de verificação, classificação e processamento do pagamento, juntamente a Repartição pagadora.

#### OITAVA

Os pedidos serão feitos por escrito, devidamente autorizados pelas autoridades competentes, sendo expressamente proibido as encomendas verbais.

#### NONA

Nos fornecimentos por exclusividade obedeceremos ao disposto na letra "b" do art. 246, do R.G.C.P.U., após exame e registro do documento respectivo.

#### DÉCIMA

Consta a presente concorrência de 18 (dezoito) grupos, assim discriminados:

- Grupo n. 3 — Livros, documentos, revistas e outras publicações destinadas à biblioteca e coleções.
- Grupo n. 4 — Máquinas, motores, aparelhos.
- Grupo n. 5 — Ferramentas e utensílios.
- Grupo n. 6 — Material elétrico, de telefonia, telegrafia, televisão, de refrigeração material fotográfico e cinematográfico.
- Grupo n. 7 — Material de ensino e educação, material artístico, insignias e bandeiras, instrumentos de música.
- Grupo n. 8 — Material de escritório de biblioteca, de ensino e doméstico em geral, máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca e ensino.
- Grupo n. 9 — Mobiliário especial, máquinas, aparelhos e utensílios de laboratório, gabinete científico ou técnico.
- Grupo n. 11 — Material de expediente, desenho, ensino e educação, artigos escolares, para distribuição, fichas e livros de escrituração, impressos em material de classificação, inclusive fichas bibliográficas de referências.
- Grupo n. 12 — Material de limpeza e conservação de veículos, máquinas, aparelhos e instalações, artigos de iluminação.
- Grupo n. 13 — Combustível e lubrificante.
- Grupo n. 14 — Sobressalentes de máquinas, viaturas e de aparelhos.
- Grupo n. 15 — Gêneros alimentícios e de diéta, alimentos preparados.
- Grupo n. 16 — Matérias primas e produtos manufaturados e semi-manufaturados destinados à qualquer transformação.
- Grupo n. 17 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, adubos em geral e corretivos, inseticidas e fungicidas, artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratório.
- Grupo n. 18 — Vestuário, uniformes e equipamentos.
- Grupo n. 19 — Artigos de limpeza e desinfecção.
- Grupo n. 21 — Publicações, serviços de impressão, de encadernação e colaboração.
- Grupo n. 31 — Despesas com departamento fotográfico.

#### DÉCIMA PRIMEIRA

Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência desde que assim exigir a necessidade do serviço (Art. 740, do R. G. C. P. U.).

Os interessados encontrarão na Secretaria da Escola de Agronomia da Amazônia das 14 às 18 horas, dos dias úteis uma relação completa dos artigos a que se refere essa concorrência, todos os modelos necessários e demais esclarecimentos que desejarem, forma de requerimento, etc..

Escola de Agronomia da Amazônia, 28 de janeiro de 1959.

(a.) Humberto Marinho Koury, Responsável pela Administração Escolar da E. A. A.

Visto: Abnor Gurgel Gondim, Diretor Substituto do I. A. N. e E. A. A..

(Ext. 30|1, 4 e 7|2|59)

6 — Sábado, 7

DIARIO OFICIAL

Fevereiro — 1959

CASA BANCÁRIA — A. MARQUES & CIA. LTDA.

CARTA PATENTE N. 1.711, DE 22/2/1948

Belém - Pará - Brasil

BALANÇETO EM 31 DE JANEIRO DE 1959

— ATIVO —

— PASSIVO —

A — DISPONÍVEL

Caixa	605,50
Em moeda corrente .....	605,50
En. depósito no Banco do Brasil S. A. ....	643,90

A' Ordem da Sup. da Moeda e do Crédito .. 10.169,30 11.418,70

B — REALIZAVEL

Capital a Realizar .....	9.925.000,00
Banco do Brasil S. A., C/Capital .....	9.925.000,00
Outros Créditos .....	300.156,40 20.150.156,40

Titulos e Valores

Imobiliários	
A' O Sup. da Moeda e do Crédito .....	1.300,00
Em carteira .....	12.717,40
Ações e Debêntures .....	3.740,00 17.757,40
Outros Valores .....	1.838,80 20.169.752,60

C — IMOBILIZADO

Móveis e Utensílios .....	13.835,00
Instalações .....	720,00 14.555,00

D — RESULTADOS PENDENTES

Despesas Gerais .....	8.212,00
-----------------------	----------

E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Outros Créditos .....	1.300,00
	Cr\$ 20.205.238,30

F — NÃO EXIGÍVEL

Capital .....	150.000,00
Aumento de Capital .....	19.850.000,00
Fundo de Reserva Legal .....	48.835,70
Outras Reservas .....	13.365,90
Fundo de Amortização do Ativo .....	7.277,50 20.069.479,10

G — EXIGÍVEL

Depósito a Vista e a Curto Prazo

Em Contas Correntes Limitadas .....	21.262,20
-------------------------------------	-----------

Outras Disponibilidades

Ordem de Pagamento e Outros Créditos ..	113.197,00
	134.459,20

I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Outras Contas .....	1.300,00
---------------------	----------

Belém, 6 de fevereiro de 1959

DORIVAL M. BELUCIO

Guarda Livros — Reg. sob n. 45.703 — C. R. Contabilidade

— Pa. — n. 067

(Ext. — Dia — 7/2/59)

A. MARQUES & CIA. LTDA.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELEM — SABADO, 7 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 5.394

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a. REGIÃO

### Concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho substituto e Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que acha-se aberta, na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de trinta (30) dias, que terminará às dezoito (18) horas, de vinte e seis de fevereiro, de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), inscrição ao concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto e Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, na jurisdição do aludido Tribunal, de acordo com as instruções aprovadas pelo Ato TST-9, de 17 de setembro de 1958, publicado no "Diário da Justiça" da União, de 26 de setembro de 1958.

Em conformidade ao que estabelece o § 2º, do artigo 50. das referidas instruções, são no presente transcritos os seguintes dispositivos:

"Artigo 6º. — O pedido de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que o encaminhará ao Presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. — Indicará o requerente os períodos de sua atuação como advogado, juiz, órgão do Ministério Público ou no desempenho de função pública, precisando local ou época de cada um deles e mencionando autoridades e pessoas privadas com as quais esteve, então, em contacto".

Artigo 7º. — O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de ser o requerente brasileiro nato;

II — Prova de estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III — Prova de haver completado 25 anos de idade e contar menos de 45;

IV — Prova de ser doutor ou bacharel por Faculdade de

Direito Oficial ou reconhecida, diplomado há mais de dois (2) anos, ou com igual tempo de exercício de advocacia, ou ser bacharel em direito e contar mais de cinco (5) anos de efetivo exercício como servidor da Justiça do Trabalho;

V — Prova de não sofrer de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, e de defeito físico que o incapacite para o exercício das funções do cargo;

VI — Fôlhas corridas relativas aos crimes comuns e especiais passadas pelas autoridades dos lugares onde o requerente tenha tido domicílio no decênio anterior e, provada esta circunstância, residência no último ano;

VII — Prova de não haver, no exercício da advocacia, sofrido acusações desabonadoras ou penalidades;

VIII — Dois retratos tamanho 3 x 4;

IX — Indicação precisa, inclusive telefônica, de sua residência e local de trabalho, ou de pessoas a quem possam ser feitas as comunicações referentes aos atos de realização do concurso.

X — Declaração do requerente, ou de seu bastante procurador, de conhecer e aprovar as prescrições destas instruções e a elas submeter-se.

"Artigo 8º. — Além dos documentos aludidos no artigo anterior, comprobatórios dos requisitos legais indispensáveis à inscrição no concurso, é obrigado o requerente a instruir sua petição com os títulos demonstrativos de sua capacidade técnica, como jurista. Constituirão, para esse efeito, títulos:

I — Os trabalhos jurídicos pelo requerente elaborados no exercício da advocacia, judicatura ou função do Ministério Público, ou no desempenho de função pública;

II — Trabalhos jurídicos de sua autoria (obras, estudos e pareceres);

III — Quaisquer trabalhos outros, seus, demonstrativos de cultura geral;

IV — O exercício de magistério jurídico, como professor catedrático, livre docente, ou outra função equivalente;

V — A aprovação, pelo menos com boa nota, em concursos com boa nota, em concur-

so de provas técnicas para cargos de Judicatura, Ministério Público ou ensino jurídico;

VI — Quaisquer títulos ou diplomas universitários.

§ 10. — Não constituem títulos:

a) — Simples prova do desempenho de cargos públicos ou funções eletivas;

b) — Trabalhos cuja autoria exclusiva não esteja provada;

c) — Méros atestados de capacidade técnica ou boa conduta profissional;

§ 20. — Os títulos referidos no n. I serão oferecidos em exemplar datilografado ou impresso, desses trabalhos, comprovada de modo certo sua autenticidade.

§ 30. — Os referidos nos números II e III — mediante oferecimento de exemplar impresso ou datilografado da obra, estudo, parecer ou trabalho, comprovada devidamente a autoria.

§ 40. — Os referidos no n. IV serão provados mediante certidão na qual se especifique a disciplina ensinada e se possível há quanto tempo o é pelo requerente.

§ 50. — Os referidos no n. V mediante certidão da qual constem a natureza das provas exigidas e as notas da aprovação obtida pelo requerente;

§ 60. — Os referidos no n. VI mediante o oferecimento do título ou diploma, ou sua certidão "verbo ad verbum".

§ 10. do artigo 9º. :

O requerimento de inscrição será indeferido se desacompanhado das provas dos requisitos enumerados no artigo 7º, pelo menos um dos títulos a que se refere o artigo 8º, e do qual não conste a indicação prescrita no parágrafo único do artigo 6º..

§ 10. do art. 12:

Poderá a Comissão indeferir o pedido de inscrição, ainda que apresentados os documentos do artigo 7º e os títulos do artigo 8º., se entender faltarem ao requerente aptidões pessoais para o bom desempenho do cargo".

Além da de títulos, o concurso constará de três (3)

provas, sendo duas (2) escritas e uma (1) oral.

Versarão as provas sobre as seguintes disciplinas:

I — Direito do Trabalho e Legislação Trabalhista;

II — Direito Público Constitucional e Direito Administrativo;

III — Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Internacional Público e Privado, nas suas relações com o Direito do Trabalho e com a Legislação Trabalhista.

A ausência do candidato à hora e lugar designados para qualquer prova importará renúncia e exclusão do concurso, sendo inadmissível justificação da falta.

O candidato deverá, no ato da inscrição, depositar a quantia de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), correspondente à taxa de expediente.

Belo Horizonte, janeiro de 1959.

(Assinatura ilegível)  
Presidente da Comissão  
do Concurso

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO

Faço público, na forma do art. 11 e parágrafo único, das Instruções aprovadas, que requereram inscrição no concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da 3ª Região, cujo prazo foi encerrado a 26 de janeiro último, os doutores Orlando Teixeira da Costa, brasileiro, de 29 anos de idade, solteiro, advogado, residente nessa cidade à Avenida Nazaré n. 429 e o doutor Luiz Otávio Pereira, brasileiro, de 35 anos de idade, solteiro, advogado, residente nesta Capital à Rua Veiga Cabral, n. 248.

Qualquer pessoa poderá representar contra os pedidos de inscrição, oferecendo ou indicando as provas do arguido em relação aos requerentes.

Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) Fernando de Sá e Souza,  
Secretário do Concurso.

Visto. — Raimundo de Souza  
Moura — Presidente.

(G — Dia — 7/2/59)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## EDITAIS — JUDICIAIS

## PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a "Marchal" Indústria e Comércio Ltda., Mogi das Cruzes Est. de São Paulo, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1º andar da parte do Banco do Brasil S/A, para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 078, no valor de trinta e nove mil sessenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos ..... (Cr\$ 39.069,50), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico-a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 5 de fevereiro de 1959.  
(a) Aliente do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Dia — 7/2/59)

distribuição e julgamento, pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Civil da Capital, em que são partes, como apelante, Luiz da Rocha Pita; e, apelado, Alberto Valente Tavares, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Agravo da Capital, em que são partes, como Agravante, Raimundo Cordeiro de Azevedo; e, Agravado, Abelardo de Carvalho Kós, a fim de ser preparado dito Agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Agravo da Capital, em que são partes, como Agravante, Renato Mota Barbosa; e, Agravada, a herança de Leonor Cunha Barros, a fim de ser preparado dito Agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de fevereiro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Civil da Capital, em que são partes, como apelante, Maria de Nazaré das Neves; e, apelado, Cássio Reis Viana, a fim de ser preparada dito apelação, para sorteio de relator,

(T — 23.495 — 3 e 10/2/59)

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Martins e dona Romualda Ferreira da Conceição.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, sapateiro, domiciliado nessa cidade e residente à Travessa Timbó, 912, filho de Izabel Martins.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Timbó, 912, filha de Irene Ferreira da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de fevereiro de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos desta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.495 — 3 e 10/2/59)

## (Conclusão)

por que nem o simples parecer desta Corte sobre o aspecto geral das contas governamentais, nem a aprovação dessas contas pela Assembléia Legislativa, prejudicam o julgamento das prestações de contas a que estão sujeitos os responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Estado, ou pelos quais este responda, em qualquer lugar em que se encontrem, bem como herdeiros, fiadores e representantes."

A verdade, porém, a desoladora verdade está resumida na parte inicial do despacho que acima transcrevi:

"É impressionante a indiferença, para não dizer o menosprezo, com que os responsáveis por dinheiros públicos encaram a obrigação constitucional de prestar contas a esta Egrégia Corte."

O esforço desenvolvido para obter a completa e exata prestação de contas imposta no curso da instrução do presente feito; o longo tempo gasto de dois (2) anos, seis (6) meses e oito (8) dias; o exaustivo e meticuloso exame de todo o processado; as diligências executadas, tudo isso resultou negativamente.

E o próprio Auditor dr. Armando Dias Mendes que isso reconhece e proclama encerrando o Relatório de fls. 426:

"Por força das Resoluções ns. 1.227 e 1.240, volta o processo a julgamento, sem que nada haja a acrescentar ao que já foi dito no Relatório original, aqui ratificado; e no extenso, minucioso e exaustivo voto do Exmo Sr. Ministro Relator."

A responsabilidade da Secretaria de Estado de Finanças, com fundamento na rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela Explicativa n. 42, da lei nº 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de mil novecentos e cincuenta e cinco (1955), e no crédito especial autorizado na lei nº. 840 de 3 de setembro de 1954, e aberto através do decreto Executivo nº. 1.707, de 13 de maio de 1955, atingiu o total de Cr\$ 704.000,09. Desse total, apenas foram comprovados pagamentos na irrisória quantia de Cr\$ 4.568,60.

Torna-se impossível aprovar as contas.

Faltam, porém, elementos convincentes para uma condenação justa, em qualquer sentido, pois a ação do Tribunal e de seus devotados auxiliares, apesar de incisiva, encontrou uma resistência mais poderosa, que não permitiu chegar-se à conclusão desejada.

Não dispondo este Colendo Tribunal de força suficiente para impor a execução da lei e o respeito às suas próprias decisões e faltando recursos para alicerçar, no caso presente, o julgamento cabível, eis a minha declaração de voto: mando arquivar o processo ressaltando que as contas não estavam em condições de ser aprovadas e que, pelas razões expostas, foi impossível obter a comprovação necessária para condenar ou absolver o responsável.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Estou de pleno acordo com o sr. ministro relator, diante da exposição minuciosa que acaba de fazer não deixando, entretanto, de salientar a resistência observado, por parte de quem não cumpre as decisões desta Egrégia Corte de Contas".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "O arquivamento indicado pelo sr. ministro relator é um precedente perigosíssimo, que anula, de cer-

to modo, a prerrogativa constitucional deste Tribunal de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos.

Não sei, todavia, como proceder no sentido de evitar o que isto é, autorizar o arquivamento do presente processo, ainda porque, em condições tais ou quais, outros virão e chegaremos, então, à desoladora conclusão de não mais poder julgar com objetividade constitucional as contas que são prestadas a este T. C.

Contudo, não descortino remédio eficaz, uma vez que o Tribunal não tem força legal para exigir que os seus órgãos técnicos penetrem nos arquivos públicos da forma a colher elementos, a escrutar, a fixar com segurança de como se comportou a responsável pela prestação de contas, no emprego dos dinheiros públicos. Não há no processo base para julgamento, o que é desolador.

Por estas razões, julgo conveniente sobrestar o julgamento até que melhores e maiores provas possam ser produzidas, assegurando, desse modo, serenidade e justiça à decisão.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Como juiz da justiça comum, por vários anos, foi meu princípio invariável preferir, ante a dúvida, absolver um culpado a condenar um inocente. É que uma condenação a meu ver, só se deve efetuar justa e conscientemente.

Os autos, infelizmente, não oferecem elementos para uma condenação dessa espécie. Também não autorizam que se libere o responsável, concedendo-se-lhe o necessário alvará de quitação. Reconheço, de fato, a inteira razão da assertiva de S. Excia. o sr. ministro dr. Mário Nepomuceno de Sousa, de que a conclusão a que chegou o exmo ministro relator em seu voto constitui-se um precedente perigosíssimo, que por isso mesmo deve ser evitado. Vou mais além: sou obrigado a reconhecer que tal decisão poderia levar a uma quase falência a excelsa finalidade constitucional do Tribunal de Contas. Entretanto, ante o receio de praticar uma injustiça, servindo-me de meu voto para condenar alguém sem uma base sólida, sem uma prova concreta e indestrutível de sua culpabilidade, eu, com muito pesar, com profundo pesar mesmo, encontro-me na contingência assaz ingrata de, acompanhando S. Excia. o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, votar para que o presente julgamento fique apenas sobreposto, aguardando novos e melhores elementos em que se arrime, para que se possa efetivar satisfatoriamente".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, para, nos termos do § 1º do art. 25, do Regimento Interno, modificar o seu voto: — "Diante do impressionante voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, reformulo meu voto anterior, acompanhando S. Excia. integralmente".

Lindolfo Marques de Mesquita  
Ministro Presidente

Elmíro Gonçalves Nogueira  
Relator Vencido

Mário Nepomuceno de Sousa  
Relator Designado para lavrar o  
Acórdão

Augusto Belchior de Araújo  
José Maria de Vasconcelos  
Machado

Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 7 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 1.975

ACÓRDÃO N. 7.120  
Recurso n. 1.328  
Processo 3.351-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 4a. Zona (Castanhal), em que é recorrente o Partido Social Progressista e, recorridos, a 9a. Junta Eleitoral e Partido Social Democrático.

Anulação da 13a. seção de João Coelho.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhacer do recurso por ser tempestivo, e por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão da Junta, mandar apurar a urna da 13a. Secção de João Coelho.

Assim decidem porque o fundamento do recurso é baseado em que os votos em separado, muito embora tenham sido tomados com as cautelas legais, isto é, com as sobrecartas brancas, foram introduzidos na urna geral, sem o ser na sobrecarta grande reservada para os votos em separado..

Conforme tem resolvido este Egrégio Tribunal, esse fato constitui mera irregularidade, desde que não esteja provada a fraude ou outro motivo relevante que prejudique a votação, mesmo porque, no ato de apuração podem os votos serem apreciados em todos os casos de voto em separado e julgada a sua lícitude, excluindo da contagem aqueles que estiverem em condições de o ser. Não há por enquanto, nulidade insanável para a validade da votação da referida seção, e tudo poderá ser apreciado na oportunidade de apuração da referida urna.

Belém, 18 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moita, P. — Aluizio da Silva Leal, relator — Annibal Fonseca de Figueiredo, vencido — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— Salvador R. Borborema

— Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.121

Recurso n. 1.367

Processo n. 3.461-58

EMENTA — Não deve ser anulada a votação por ter sido a ata lavrada à parte, si da mesma constam todos os elementos necessários à verificação de sua fé.

— Não se conhece de matéria preclusa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 15a. Zona (Breves), em que é recorrente:

— a União Democrática Nacional e, recorrida, a 23a. Junta Apuradora e o Partido Social Democrático.

O Delegado da União Democrática Nacional, junto à 23a. Junta Apuradora (Breves), recorreu verbalmente da decisão da mesma Junta que validou a votação da nona (9a.) Secção do município de Breves, que funcionou em São Miguel dos Macacos (Vila), sob o fundamento de que a ata dos trabalhos da referida Mesa Receptora de votos foi lavrada em folha de papel almasso, quando o Juiz Eleitoral da Zona remetera para a referida seção duas folhas modelo 2, para eleitores de outras secções, sómente tendo (5) eleitores (fiscais de partidos).

Alegou ainda o partido recorrente que o Presidente da Mesa Receptora deixou de observar o disposto no art. 49, alínea "c", da Resolução n. 5.874, de 14 de agosto do ano em curso, que manda seja a ata dos trabalhos iniciada na folha de votação modelo 2, logo após o seu encerramento.

Fundamentando o recurso interpôsto verbalmente da

decisão da Junta o recorrente, além do motivo invocado,

que um fato novo para pedir a nulidade da votação contida na urna, isto é, — haver votado um eleitor de outra zona, sem que, ao menos, lhe fosse recolhido o título, cujo voto ronsiderado válido e computado com os demais votos, contaminou toda a votação.

O recurso está instruído com uma certidão do cartório eleitoral da 15a. Zona (Breves), com a ata da eleição, acompanhada das folhas de votação, modelo 2 e com o trecho da ata de apuração, por onde se verifica que o fundamento do presente recurso foi o fato de ter sido a ata dos trabalhos lavrada em folha de papel almasso e não nas de votação modelo 2, remetidas juntamente com os demais documentos da eleição.

O delegado do partido recorrente refutou os argumentos do recorrente, salientando que o fato da ata dos trabalhos da seção eleitoral ter sido lavrada em uma folha de papel almasso, não era caso de nulidade absoluta e sim de mera irregularidade, não devendo o Tribunal Regional tomar conhecimento do fundamento novo alegado, por ser matéria preclusa, não alegada em tempo oportuno.

Nesta instância, ouvido sobre o objeto do recurso, assim se manifestou o doutor Procurador Regional:

“... Trata-se, portanto, no nosso entendimento, de simples irregularidade, sem ter havido qualquer impugnação a respeito do ato de sua lavratura, o que nos convence de que a formularam em boa fé. Quanto a outra alegação, do recorrente, com relação ao eleitor Wandekolk Francisco Braga, reputamos preclusa a matéria arguida. Assim, opina esta Procuradoria que

recurso interpôsto, confirmando-se a decisão recorrida”.

E o relatório.

Inegavelmente tem toda procedência o parecer de sua excelência o doutor Procurador Regional Eleitoral.

O fato de ter sido a ata dos trabalhos da Mesa Receptora de votos da 9a. Seccão do município de Breves, que funcionou na Vila de São Miguel dos Macacos, lavrada em folha de papel almasso, não invalida a votação contida na dita urna. Trata-se de mera irregularidade, como por diversas vezes já tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, maximé, contendo como a dos autos, todos os elementos necessários à sua lavratura, donstantes do disposto no art. 49 ns. 1 a 10 da Resolução 5.874 (Instruções para as Eleições), e evidentemente assinada pelos componentes da Mesa em referência e pelos fiscais de partidos presentes ao ato.

Assim se tem orientado a jurisprudência eleitoral, valendo salientar dentre as muitas decisões que tem considerado o fato mera irregularidade, incapaz de afetar a validade da votação, os acórdãos de ns. 1.417 e 1.898.

Com êsses fundamentos, desprezando o conhecimento da matéria preclusa alegada pelo recorrente,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhacer do recurso interpôsto tempestivamente para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida, que validou a votação. Deixou de votar, por imediato, o Juiz desembargador Aluizio da Silva Leal.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moita, presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho

BOLETIM ELEITORAL

2

— Salvador R. Borborema.  
Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.123  
Recurso n. 1.338  
(Proc. 3.381-58)

Recorrente — A União Democrática Nacional.  
Recorrida — A 1a. Junta Junta Eleitoral.

Objeto — Anulação de 9 votos tomados em separado na 10a. Seção da 1a. Zona. Vistos, etc.

Inconformada com a decisão da M. Junta, que anulou nove (9) votos da 10a. Seção, em virtude de não terem os eleitores votado com as cautelas legais, isto é, não terem sido anexados os títulos, visto tratar-se de eleitores de outras Seções, recorreu tempestivamente a UDN, alegando tratar-se de membros da mesa receptora de votos, estando, assim, comprovado serem eleitores regularmente inscritos não existindo consequentemente vício capaz de os anular, pois trata-se de mera irregularidade.

A Junta manteve a decisão que mandou subir os autos a esta Instância, onde S. Excia, o Dr. Procurador Regional, se manifestou pela reforma da decisão a fim de mandar computar os aludidos votos.

Por ocasião do julgamento, verificou o relator não ter sido anexada a ata da eleição, propondo, então, preliminarmente fosse o julgamento convertido em diligência para aquela final solução unicamente aprovada pelo Egrégio Tribunal.

Cumprieda a diligência foi possível constatar-se que os únicos eleitores que, votaram em separado foram os membros da mesa e fiscais de partidos devidamente credenciados.

O recurso é voluntário e tempestivo.

É jurisprudência pacífica deste Tribunal que a inobservância do disposto no artigo 39, da Resolução 5.874, não constitue motivo capaz de anular votos, tanto mais quando estes pertencem a membros da mesa e de fiscais devidamente credenciados maximamente se foram tomados em separado, como na espécie em estudo.

Ressalte-se, porém, que dentre esses nove votos, que abrangem dezoito (18) sobre-cartas, existe uma sem a rubrica do Presidente da mesa, que a Junta mui acertadamente anulou, sob o fundamento de falta de autenticidade.

EX-POSITIS:

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, conhecer do recurso e dar, em parte, provimento ao mesmo a fim de vadas as formalidades das

validar e mandar computar os votos anulados pela 1a. Junta em número de oito (8), e negar provimento, quanto a sobre-carta anulada, por falta de autenticidade, mantida nesta parte a decisão recorrida contra o voto do Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal, que ne-gava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 13 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P. — Raimundo F. Puget, Relator — Aluizio da Silva Leal, vencido — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarca — Washington C. Carvalho — Orlando Bordalo. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.124  
Recurso n. 1.378  
(Proc. 3.482-58)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 3a. Zona (Maracanã), em que é recorrente o Partido Social Trabalhista e recorridos 11a. Junta Eleitoral e Partido Social Progressista — validade da votação da 19a. Seção de Maracanã. O Partido Social Trabalhista, por seu Delegado junto a 31a. Zona, recorreu da decisão da 11a. Junta Eleitoral que mandou apurar em definitivo a urna correspondente à 19a. Seção que funcionou na vila de São Roberto, prédio da Escola Rural, Sala "B".

Alega o recorrente que a mesma Junta já havia anulado referida urna e que mediante de recurso interposto pelo Partido Social Progressista, o Meretíssimo Juiz Presidente em despacho, reformou a decisão da Junta mandando apurar referida urna. O recurso primitivo versava todo de uma eleitora que pertencia a outra Seção muito embora fosse suplemente da mesa receptora, e que o seu voto teria contaminado a votação. Quando o partido recorrido arrazoou o recurso, pleiteou a sustentação da decisão da Junta, tendo entretanto o Dr. Juiz reconsiderado a sua decisão anterior e resolvido apurar a votação daquela Seção. Foi no ato da apuração que o recorrente do presente recurso ora em julgamento, ante de iniciar o Juiz a apuração referida protestou e recorreu da decisão da Junta, alegando nulidade da mesma, em virtude de ter a mesa receptora iniciado os trabalhos às 7,30 horas contrariando assim o disposto no Código Eleitoral. Ainda fundamentou à nulidade da votação por ter um voto de eleitor de outra Seção eleitoral qual seja o voto de Osmarina da Costa Monteiro, lotada na 14a. Seção, sem que fosse observada a formalidade das

cautelas legais, isto é, não foi encontrado o título de tal eleitor nos votos em separado. Foram anexados documentos constantes da certidão da ata de apuração, ata da Seção eleitoral relatando todas as ocorrências durante a votação e por fim o Juiz mandou juntar também os autos do recurso anterior em cujo despacho reconsiderou o primitivo decisão da Junta.

Com vista o Partido Social Progressista, este apresentou razões pugnando pela sustentação da decisão da Junta, isto é, pela validade da votação. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pelo não provimento do recurso e consequente sustentação da decisão da Junta que resolveu apurar a urna, contando os votos como válidos.

O presente recurso tenta invalidar a votação da 19a. Seção de Maracanã, pelo fundamento de não ter sido observado o que dispõe a Lei eleitoral quanto a hora do inicio dos trabalhos da mesa receptora, e também por ter votado um eleitor de outra Seção.

O art. 23 do Código Eleitoral enumera os casos de nulidade da votação, e dentre aquelas disposições não se pode enquadrar a ocorrência apontada quanto a hora como transgressão que possa macular a votação. O Partido recorrido chega a transcrever um acórdão do Superior Tribunal Eleitoral, publicado no B.E., n. 25 que diz não constituir nulidade o começo dos trabalhos da mesa receptora um pouco antes da hora designada. Por outro lado a certidão da ata dos trabalhos menciona que foi instalada a Seção eleitoral na presença de todos os seus membros e dos fiscais e delegados de partidos. Não consta qualquer protesto sobre esse fato na referida ata.

Quanto ao voto da eleitora Osmarina da Costa Monteiro, também está igualmente superado o ajuizamento, porque a Junta apuradora na ocasião da apuração, segundo consta da certidão da ata de apuração, continha da impugnação onesta pelo recorrente e resolvendo anular todos os votos em separado.

porque não pôde identificar o voto da eleitora que serviu de base para a impugnação. Esses votos estavam na sobre-carta destinada a receber os votos dos eleitores de outras Seções e coincidiam em número com os votantes na folha de votação, modelo 2. Logicamente o voto questionado está incluído nesse número d.s anulados.

Este afetando em nada a votação contida na urna geral, sobre os quais não pesava qualquer suspeita. A Junta foi escrupulosamente encarregada de registrar com clareza essa ocorrência da anulação de votos,

Belém, 5 de fevereiro de 1959. — (a.) Armando do Amaral Sá, escrivão eleitoral.

estando perfeitamente de acordo com os preceitos legais para o caso.

Assim, Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, conhecere do recurso e a gar-lhe provimento, para confirmar a decisão da 11a. Junta Eleitoral que validou a votação da 19a. Seção de Maracanã.

Registre-se publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarca — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Orlando B. Car. Fui presente Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

JUIZO ELEITORAL DA

29a. ZONA

Devem comparecer com a máxima urgência ao Cartório da 29a. Zona Eleitoral de Belém os seguintes eleitores:

— A —

Américo Ferreira Hall, Antônio Tavares Martins, Américo Lins de Vasconcelos Chaves, Agildo Tavares Fonseca, Aracy de Souza Rocha, Amílcar Antonio de Justa, Antonia Rosa de Ataíde Cabral, Antônio Cabeço Filho, Alzira da Silva Lima, Alancio José da Silva, Armando Ramos de Moraes Rêgo Júnior, Arlindo Pinheiro dos Santos, Arthur Gonçalves Gentil, Alípio Nery Ferreira, Ruy Ferreira de Fretas, Alfredo Ladera de Lima, Aldeuzilio Bezerra de Albuquerque, Antônio da Silva Pessia, Alberaldo Neves, Antônio de Melo, Agostinho Leão de Sales Filho, Alzira Araújo Siqueira, Antônio de Souza Santos, Arthur Cândido da Rocha, Aldenor de Souza Messias e Arlindo José da Silva.

— B —

Beatriz Machado dos Santos, Balderino Gabriel dos Santos, Benedito Alves Garcia, Bianor Zacarias do Vale, Beatriz da Costa Ribeiro, Basílio Campos e Bernardina Barbosa da Silva.

— C —

Cristina Monteiro Farias, Cecília Sarmento Araújo, Carlos Alberto de Miranda, Cecília Santos da Costa, Carlos Alberto de Romano, Carlindo Siqueira da Silva e Carmen Lucia Monteiro Faria.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

BELÉM — SÁBADO, 7 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 946

ANO III

ACÓRDÃO N. 2.374  
(Processos ns. 725, 1.607, 1.700,  
1.722, 1.752, 1.834, 1.992 e 2.023)  
(Prestação de contas referente  
ao empréstimo de créditos orçamen-  
tários e especial, no exercício  
financeiro de 1955)

Requerente — A Secretaria de  
Estado de Finanças, sob a res-  
ponsabilidade do titular então no  
exercício das funções.

Relator Vencido — Ministro El-  
míro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar  
o acórdão — Ministro Mário Ne-  
pomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discuti-  
dos os presentes autos em  
que a Secretaria de Es-  
tado de Finanças, sob a  
responsabilidade do titular  
então no exercício das fun-  
ções, apresentou a esta Corte  
nos termos da Carta Magna  
Paraense e da lei n. 603, de  
20 de maio de 1953, para  
julgamento e quitação, as  
contas relativas ao empréstimo  
de créditos orçamentários e  
especial definidos, respecti-  
vamente, na lei n. 914, de  
10 de dezembro de 1954, que  
orgou a Receita e fixou a  
Despesa para o exercício fi-  
nanceiro de 1955, verba Se-  
cretaria de Estado de Finan-  
ças, rubrica Secretaria de Es-  
tado e Gabinete, Tabela ex-  
plicativa n. 42, e na lei n.  
840, de 3 de novembro de  
1954, decreto Executivo n.  
1.707, de 13 de maio de  
1955, e Acórdão n. 594, de  
3 de junho de 1955, créditos  
orçamentários no valor total  
de quatrocentos e quatro mil  
cruzeiros (Cr\$ 404.000,00),  
correspondentes às subcon-  
signações Pessoal Variável,

Material Permanente, Ma-  
terial de Consumo e Despesas  
Diversas (Gastos Gerais), em  
seus vários itens, dos quais  
apenas quatro mil quinhentos  
e vinte e oito cruzeiros e ses-  
enta centavos ... (Cr\$ 4.528,50)

foram objetos da  
prestação de contas, e  
crédito especial no valor de  
trezentos mil cruzeiros ...

(Cr\$ 300.000,00), sem refe-  
rência, tendo sido assim re-  
metidos os expedientes par-  
ciais: Processo n. 725, com  
o ofício n. 7155, de 9 de fe-  
vereiro de 1955, entregue e  
protocolado na mesma data,

às fls. 116, do Livro n. 1, sob  
o número de ordem 150; pro-  
cesso n. 1.607, com o ofício n.

58055, de 2 de setembro  
de 1955, entregue a 5, quan-  
do foi protocolado às fls. 190

do Livro n. 1, sob o número  
de ordem 932; processos ns.

1.700 e 1.722, com o ofício n.  
66555, de 4 de outubro de

1955, entregue a 6, quando  
foi protocolado às fls. 200, do

Livro n. 1, sob o número de  
ordem 1.034; processo n.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.752, com o ofício n. 70355,  
de 21 de outubro de 1955, en-  
tregue a 24, quando foi pro-  
tocolado às fls. 205, do Livro  
n. 1, sob o número de ordem  
1.080; processo n. 1.834, com  
o ofício n. 76255, de 17 de  
novembro de 1955, entregue  
a 18, quando foi protocolado  
às fls. 214, do Livro n. 1, sob  
o número de ordem 1.172, e  
processos ns. 1.992 e 2.023,  
com o ofício n. 4856, de 23  
de janeiro de 1956 entregue  
a 25, quando foi protocolado  
às fls. 228, do Livro n. 1, sob  
o número de ordem 83, e  
considerando o acórdão n.  
1.710, de 15/3/57, D. O. de  
3/4/57:

ACÓRDAM os juízes do Tribu-  
nal de Contas do Estado do Pará,  
contra o voto do Exmo. Sr. Mi-  
nistério Relator, que concluía pelo  
arquivamento dos autos, a man-  
dar sobrestar o presente julga-  
mento, até que melhores e maio-  
res provas possam ser produzi-  
das, assegurando assim serenida-  
de e justica à decisão final.

Belém, 9 de setembro de 1958.  
— (aa) Lindolfo Marques de Mes-  
quita, Ministro Presidente; Elmi-  
ro Gonçalves Nogueira, Relator  
Vencido; Mário Nepomuceno de  
Sousa, Relator Designado para la-  
vrar o Acórdão. — Augusto Bel-  
chior de Araújo — José Maria  
de Vasconcelos Machado — Fui  
presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Elmíro  
Gonçalves Nogueira — Relator  
Vencido: — "Na reunião ordinária  
de 15 de março de 1957, da  
qual participaram, juntamente  
comigo, Relator, apenas os exmos  
srs. Ministros Adolpho Burgos  
Xavier, já aposentado, e Lindolfo  
Marques de Mesquita, com a pre-  
sença do exmo. sr. dr. Raimundo  
de Albuquerque Maranhão, Pro-  
curador ad hoc, foi realizado o  
primeiro julgamento deste feito.  
Isso ocorreu após terem sido con-  
sumidos na instrução geral dos  
respectivos processos, sob os ns.  
725, 1.607, 1.700, 1.722, 1.752,  
1.834, 1.992 e 2.023 um (1) ano  
um (1) mês e dezoito (18) dias,  
embora o Acto n. 7, de 16 de  
março de 1956, estabeleça o pra-  
zo máximo de seis (6) meses.

Por motivo justificado, funcio-  
naram, em diferentes períodos,  
três auditores dr. Armando Dias  
Mendes, titular efetivo da Audi-  
tória encarregada, nos termos da  
lei n. 603, de 20 de maio de 1953  
arts. 11 inciso I, e 48, de instruir  
o feito e preparar os autos; dr.  
Miguel Antunes Carneiro, interi-  
no, para o efeito de substituir o  
anterior, durante a sua ausência;  
e o dr. Pedro Bentes Pinheiro,  
efetivo.

Trata-se de uma prestação de  
contas da Secretaria de Estado

verso). Por sua vez, confessou o  
dr. Pedro Bentes Pinheiro, em  
seu Relatório, que não pôde su-  
rir as deficiências, por se ter  
esgotado o prazo máximo da ins-  
trução — seis (6) meses — esta-  
belecidos na alínea e) do Acto  
n. 7.

De minha parte, como Juiz Re-  
lator, salientei o seguinte no voto  
que então proferei:

"Desde o início, o feito caracte-  
rizou-se pela deficiência. Nem  
todos os expedientes foram reme-  
ditados a esta Corte, bem como a  
prestação de contas restrinjui-se  
a uma parcela insignificante de  
um entre os vários créditos mo-  
vimentados".

As dotações orçamentárias con-  
tidas na rubrica "Secretaria de  
Estado e Gabinete", Tabela Expli-  
cativa n. 42, todas elas sujeitas  
à prestação de contas, assim estão  
especificadas:

Subconsignação Pessoal Variável			
Item Contratados .....	120.000,00	60.000,00	180.000,00
Item Diaristas .....			
Subconsignação Material Permanente			
Item Móveis, Utensílios e Tapeçarias .....	60.000,00	50.000,00	110.000,00
Item Máquinas para serviços de expediente			
Subconsignação Material de Consumo — Artigos de Expediente			
Item Material de escritório, desenhos im- pressos e papelaria .....	15.000,00	1.800,00	23.200,00
Item Uniformes .....			40.000,00
Item Outros Artigos .....			
Subconsignação Despesas Diversas — Gastos Gerais			
Item Despesas miúdas e de pronto pa- gamento .....	24.000,00		
Item Jornais, revistas, radiodifusão, publica- ções e encadernação .....	20.000,00	30.000,00	74.000,00
Item Transportes .....			
SOMA .....		Cr\$ 404.000,00	

E, portanto, uma prestação de  
contas irrisória.

A Secção de Despesa, com  
exercício nesta Corte, informou,  
em seus pronunciamentos, à  
vista das 3as vias de Caixa, que  
várias importâncias foram pagas  
à conta das referidas dotações e  
do afindo crédito especial, mas,  
nos autos, existem apenas com-  
provantes alusivos àquela ridícu-  
la quantia.

Por tudo isso, o primeiro jul-  
gamento, que se converteu no ve-  
nerando Acórdão n. 1.710, de 15  
de março de 1957, publicado no  
"Diário da Assembléia" n. 701,  
anexo ao DIÁRIO OFICIAL n.  
18.453, de 3 de abril, apresentou

as seguintes conclusões:

I — ESCLARECER à Secretaria  
de Estado de Finanças, respeitan-  
do as especificações contidas na  
lei n. 914, de 10 de dezembro de  
1954, que orgou a Receita e fixou  
a Despesa para o exercício finan-  
ceiro de 1955, Verba "Secretaria  
de Estado de Finanças", rubrica  
"Secretaria de Estado e Gabi-

DIARIO DA ASSEMBLEIA

mete' Tabela Explicativa n. 42, bem como as alterações que tiveram sido feitas, por força de transferência ou suplementação, o emprego de cada um dos créditos votados, mediante comprovantes hábeis, excetuada a parte já contida nos autos, ou a prova, através dos competentes lançamentos, de que tais créditos, ou parte deles, ao encerrarse o exercício financeiro de 1955, constituiram saldos orçamentários, procedendo de igual modo quanto à exata aplicação dos Cr\$ 300.000,00, constantes do crédito especial.

II—CITAR, no momento oportuno, após serem convenientemente definidas as responsabilidades, o faltoso ou faltosos em qualquer recolhimento ao Tesouro Público, nos termos dos arts. 49 inciso II, ou 53, da lei n. 603, a fim de ser oferecida a necessária defesa.

III—FORNECER à Auditoria um Relatório elucidativo do resultado final para segurança do julgamento decisivo.

Reaberto a instrução a 16 de abril de 1957 e encerrada a nova fase a 2 de setembro em curso (1958), quando foi reiniciado o julgamento, de acordo com o que dispõe o Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, verifica-se terem sido gastos, sem resultado positivo, mais um (1) ano, quatro (4) meses e vinte (20) dias.

Longa duração acusa este feito, desde o inicio: dois (2) anos, seis (6) meses e oito (8) dias.

Em face das Resoluções ns. 1.227 e 1.240, o dr. Auditor Armando Dias Mendes elaborou novo Relatório e, a 21 de julho último, pediu julgamento.

Achou por bem a ilustrada Presidência mandar ouvir, antes, o Juiz Relator.

Tendo eu recebido os autos no dia 22 de julho, só a 29, em virtude de ter em mãos outros feitos para relatar, pude manifestar-me, através do seguinte despacho (fls. 427 e 429):

"É impressionante a indiferença, para não dizer o menosprezo, com que os responsáveis por dinheiro público encaram a obrigação constitucional de prestar contas a esta Esgregia Corte."

O venerando Acórdão n. 1.710 de 15 de março de 1957, compeliu à Secretaria do Estado de Finanças a esclarecer, respeitando as especificações contidas na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, Verba "Secretaria de Estado de Finanças", Rubrica "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela Explicativa n. 42, bem como as alterações que tenham sido feitas por força de transferência ou suplementação, o emprego de cada um dos créditos votados, mediante comprovantes hábeis, excetuada a parte já contida nos autos, ou a prova, através dos competentes lançamentos, de que tais créditos ou parte deles, ao encerrarse o exercício financeiro de 1955, constituiram saldo orçamentário, procedendo de igual modo quanto à exata aplicação dos trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), constantes do crédito especial autorizado na lei n. 840, de 3 de novembro de 1954, aberto em consequência do decreto Executivo n. 1.707, de 13 de maio de 1955, e registrado nesta Corte por força do venerando Acórdão n. 594, de 3 de junho de 1955.

Ficou sem cumprimento o venerando Acórdão durante um (1) ano, quatro (4) meses e dessezesete (17) dias, pois resultaram inúteis as diligências da Auditoria nesse sentido, consoante o Relatório de fls. 426.

Consequentemente, não foi possível definir as responsabilidades, a fim de citar o faltoso ou faltosos em qualquer recolhimento ao Tesouro Público, para a defesa prévia.

Mas, tendo o venerando Acórdão previsto essa medida no item 13 mando, como Relator, com fundamento no art. 52, da lei n.

603, de 20 de maio de 1953, e no art. 53 como, por equívoco, foi indicado, que seja citada a própria Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do seu então titular, para que, concretizando a necessária defesa, antes do julgamento final, cumpra a exigência determinada no item I, do primeiro julgamento".

Os autos retornaram à Secretaria do Tribunal no mesmo dia 29. Foi lavrado e assinado a 4 de agosto o termo seguinte:

"Nesta data compareceu a esta Secretaria o exmo. sr. dr. José Jacintho Aben-Athar, ex-Secretário de Estado de Finanças, o qual, ao tomar conhecimento do despacho do exmo. sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator do processo n. 2.023, e constante de fls. 427, 428 e 429, declarou-se ciente do mesmo, pronificando-se a, independente da publicação do respectivo Edital no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de que trata o art. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

E para firmeza do que aqui está expresso, assina comigo este Termo.

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de agosto de 1958.

(sa) Ossian da Silveira Brito, Secretário, e José Jacinto Aben-Athar."

A defesa escrita foi incorporada aos autos no dia 13 (fls. 431).

Voltou a digna Presidência a achar por bem remeter o processo ao Juiz Relator.

Eis o meu pronunciamento a 26 de agosto, mesma data em que recebi os autos (fls. 432):

"Não sou Juiz de Instrução para estar proferindo desnachos interlocutórios sobre o curso do processo. Cabe-me, apenas, julgar.

Ao exmo. sr. Ministro Presidente que compete fazer cumprir o preceito contido no art. 46, do Regimento Interno e determinar sejam observadas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, antes do julgamento final, é, portanto, do processo ao meu poder.

Devolvo, por isso, os autos à Secretaria."

O art. 4º do Regimento Interno assim está redigido:

"As citações serão feitas por edital e este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado".

Finalmente, desprezado o preceito regimental, o julgamento reiniciou-se, perante o douto Plenário, na reunião ordinária de 2 de setembro corrente.

O responsável pelas contas não compareceu, apesar de notificado. Mas como o Ato n. 5, considera facultativo o comparecimento, a defesa escrita foi transmitida aos Srs. Ministros através à Procuradoria.

Há dois argumentos frágeis, aliás únicos, apresentados nessa defesa.

O primeiro alega o seguinte: "O processo n. 2.023 é originário de prestações de contas de 'Adiantamentos', na forma da lei, pelos respectivos responsáveis".

A afirmativa foge à verdade. Não se trata de adiantamento, mas sim, de gastos feitos pela Secretaria de Estado de Finanças à conta da verba "Secretaria de Estado de Finanças", rubrica "Secretaria de Estado e Gabinete", Tabela explicativa n. 42.

Para concretizar-se o adiantamento, deveria ter sido observado, antes da prestação de contas, o que determina a lei n. 603, art. 26, incisos I a IV e seu parágrafo único; art. 27, inciso I a V, e art. 28. Em consequência de tais preceitos, o adiantamento seria autorizado pelo Tribunal mediante registro.

Houve, por conseguinte, o facto e de direito, apenas isto: emprego de créditos especificados no orçamento de 1955, sob a responsabilidade exclusiva da Secretaria de Finanças.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo

decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, para a execução do respectivo Código, preceituia que a despesa será efetuada de acordo com as leis orçamentárias e especiais, constituindo crime de responsabilidade os atos que contra elas atentarem (art. 219);

que a execução das leis de despesa far-se-á estritamente, segundo as discriminações das tabelas explicativas (art. 222) e que publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nelas votados, para que tenha efeito a distribuição prevista (§ 1º do art. 222).

Sem dúvida alguma, e por força do exposto, a obrigatoriedade da Secretaria de Finanças era preservar rigorosas contas não apenas da irrisória importância de Cr\$ 4.528,60, porém de todas as dotações orçamentárias, com referência aos respectivos saldos contidas na rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, tabela explicativa n. 42, bem como dos Cr\$ 300.000,00 acrescentados àsquelas dotações, em crédito especial, consoante à lei n. 840 e o decreto Executivo n. 1.707. A Seccão de Despesas, com exercício nesta Corte, focalizou bem o assunto de fls. 381 a 386.

Vejamos, agora, a fragilidade do segundo argumento:

"Atendendo à notificação que lhe foi feita, o ex-titular da Secretaria de Estado de Finanças, infra-assinado, data vénia, nada pode esclarecer sobre a matéria vencida, eis que o parecer prévio as contas da gestão financeira relativa ao exercício de 1955, silenciou sobre o assunto ora invocado, e a Assembleia Legislativa, pela Resolução n. 17, de 14 de agosto de 1957, aprovou as contas do exercício de 1955, donde é de concluir-se, que nada há a investigar sobre os autos do executivo estadual à época em que funções de Secretário de Estado e infra-assinado desempenhou as de Finanças."

A alegação é querel. Há enorme diferença entre as Contas do Governador do Estado, julgadas pela Assembleia Legislativa e sobre as quais o Tribunal dá sómente um parecer prévio (Constituição Estadual, § 4º do art. 35 e lei n. 603, art. 18 e seus parágrafos), e as contas de todos os outros responsáveis por dinheiros e bens públicos julgados pelo Tribunal (mesma Constituição), art. 35, inciso II, parte inicial; a mesma lei n. 603, art. 15, inciso II parte inicial; art. 20 e seus incisos e art. 47).

Para evitar dúvidas, este Colendo Tribunal, aplicando a referida legislação, expediu o Ato n. 7, de 16 de março de 1956, do qual é oportuno reproduzir os trechos a seguir:

Alinea A — A prestação de contas a que estão sujeitos os responsáveis pelos créditos orçamentários, recebidos em duodécimos não fica preenchida pelo fato de a Assembleia Legislativa julgar e aprovar os contas do Governador do Estado. Nem esse julgamento nem o simples parecer desta Corte sobre o aspecto geral das contas governamentais, ambos em consequência de preceito constitucional, sustam o curso normal da prestação de contas governamentais, ambos em consequência de preceito constitucional, sustam o curso normal da prestação de contas a que, por sua vez, estão sujeitos os responsáveis por dinheiros, valores e materiais públicos e não tenha obtido o Alvará de Quitação pedido por esta Corte.

Dentre as justificativas agasalhadas ao Relatório que antecedeu a aprovação do referido Ato, destaco esta:

"O direito da Fazenda Pública a resarcimentos prescreve em cinco (5) anos que antecedem a prescrição, o Tribunal, a requerimento de qualquer juiz, do Procurador, dos Auditores e da Secretaria, poderá chamar à competente prestação de contas quem quer que tenha sido responsável por dinheiros, valores e materiais públicos e não tenha obtido o Alvará de Quitação exigido por esta Corte.

O direito da Fazenda Pública a resarcimentos prescreve em cinco (5) anos. Sendo assim, o fato de a Assembleia Legislativa julgar e aprovar as contas anuais do Governador, atribuição que lhe compete por imperativo constitucional, não susta absolutamente o curso normal da prestação de contas a que, por sua vez, são obrigados os responsáveis pelo emprego dos créditos orçamentários.

O Governador mostra ao Legislativo em sua prestação de contas com os empênhos feitos, que executou fielmente as especificações do Orçamento e dos créditos adicionais. Julga, então, o Poder Legislativo os atos do Governo em face dos poderes concedidos nas mencionadas leis, mas quem julga a responsabilidade dos seus auxiliares diretos e dos serventuários públicos, apreciando a legitimidade dos comprovantes e a exata aplicação das dotações orçamentárias, consequentes aos empênhos, é o Tribunal de Contas. Se assim não fosse, qualquer desfalque apurado ou verificação de emprego indevido dos dinheiros públicos, após serem aprovados, pela Assembleia Legislativa, as contas do Governador, ficaria sem medida punitiva, mesmo no curso dos cinco (5) anos que antecedem a prescrição. Eis o justo motivo

após o julgamento e a aprovação das contas do Governador do Estado, pela Assembleia Legislativa.

Alinea C — A remessa das prestações de contas mensais ao Tribunal será feita pelos responsáveis, impreterivelmente, até o dia 20 do mês seguinte, acusando, se houver, o saldo disponível, e a última remessa abrangendo o mês de dezembro, efetuar-se-á até o dia 30 de março do ano seguinte, conforme estipula o art. 44, da lei n. 603, sob a pena de serem punidos os infratores, de acordo com o art. 46, remissivo ao parágrafo único, art. 42, da mesma lei. No caso de não pagar a Secretaria de Finanças, aos respectivos gestores públicos, qualquer duodécimo, ficam os mesmos obrigados a comunicar a ocorrência ao Tribunal, no prazo acima estabelecido. A prestação de contas referente aos duodécimos recebidos com atraso será uma só, abrangendo os respectivos meses, sempre, porém, até o dia 20 do mês seguinte ao recebimento.

Alinea D — A instrução dos processos mensais, correspondentes às aludidas prestações de contas, será feita periodicamente, à proporção que forem remetidas ao Tribunal.

Alinea E — No prazo máximo de seis (6) meses (lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, art. 83, parágrafo único), contados do recebimento da última remessa, a que se refere a alinea C, conforme o registro feito no Protocolo, a Auditoria, seguirá o processo em Plenário, seguindo as normas do Ato n. 5, a fim de que o juiz, então designado para dar o voto orientador, o submeta ao julgamento do Tribunal, no prazo improrrogável de dez (10) dias, como determina o art. 53, da lei n. 603.

Compete, entretanto, aos Auditores, reduzir o mais que for possível o prazo aqui previsto, acelerando a instrução do processo e o preparo do autor.

Alinea F — Antes de esgotados os cinco (5) anos que antecedem a prescrição, o Tribunal, a requerimento de qualquer juiz, do Procurador, dos Auditores e da Secretaria, poderá chamar à competente prestação de contas quem quer que tenha sido responsável por dinheiros, valores e materiais públicos e não tenha obtido o Alvará de Quitação exigido por esta Corte.

Dentre as justificativas agasalhadas ao Relatório que antecedeu a aprovação do referido Ato, destaco esta:

"O direito da Fazenda Pública a resarcimentos prescreve em cinco (5) anos. Sendo assim, o fato de a Assembleia Legislativa julgar e aprovar as contas anuais do Governador, atribuição que lhe compete por imperativo constitucional, não susta absolutamente o curso normal da prestação de contas a que, por sua vez, são obrigados os responsáveis pelo emprego dos créditos orçamentários.

O direito da Fazenda Pública a resarcimentos prescreve em cinco (5) anos. Sendo assim, o fato de a Assembleia Legislativa julgar e aprovar as contas anuais do Governador, atribuição que lhe compete por imperativo constitucional, sustam o curso normal da prestação de contas a que, por sua vez, estão sujeitos os responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Estado ou pelos quais este responde, em qualquer lugar, em que se encontrem, bem como herdeiros, fiduciários e representantes (arts. 20 e 21, inciso I, da lei n. 603 de 20 de maio de 1953).

Alinea B — O direito da Fazenda Pública a resarcimentos prescreve em cinco (5) anos, de subsistir a responsabilidade de "quanto arrecadam, dependam, depõem depósitos de terceiros em nome sob a sua guarda a administração de dinheiros, valores e bens do Estado", mesmo

(Cent. na 2.ª pág. da Justiça)